



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.827

Rio Branco-AC, 24/01/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 10.2014.057-C, firmado entre o DEPASA e a empresa Bessa Terraplanagem e Construções LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas no bairro Ouricuri, na cidade de Rio Branco, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.171.2015-90.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 466/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, para análise do **Contrato 10.2014.057-C**, firmado entre o DEPASA e a empresa Bessa Terraplanagem e Construções LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas no bairro Ouricuri, na cidade de Rio Branco.

Regularmente instruído às fls. 31/37², a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Acordo**, com possibilidade de **dano ao erário** em razão de **superfaturamento de quantidades**, no montante de **R\$ 471.744,39 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, identificado nos serviços de pavimentação, drenagem e esgoto, pelo que propôs a citação dos responsáveis³.

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica, visto às fls. 106/108, finalizado em 24/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**⁴, pendente de julgamento ou despacho, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da

¹ Fl. 02. Autuado em 23/11/2015 (fl. 04).

² Relatório finalizado em 10/11/2019.

³ Foram citados os senhores Edvaldo Soares de Magalhães, Diretor Presidente do Depasa à época e, Laercio Miranda da Cunha Júnior, fiscal da obra.

⁴ Quadro 01 à fl. 107.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 12/12/2023 (fl. 112).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 03 meses e 24 dias** (fls. 08 e 11), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE e o respectivo envio à Secretaria das Sessões, para fins de formação de anexos, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Fritsch de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.